



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2010

Acrescenta inciso ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de frequentar estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 59.

VI – atendimento educacional em local especial, na impossibilidade, devidamente atestada, de frequência a estabelecimento de ensino, em razão de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento preferencial nas escolas regulares representa uma diretriz da pedagogia contemporânea que busca promover a integração maior das pessoas com deficiência. O princípio foi inscrito na Constituição Federal (art. 208, III). A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB),

bem como a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, também incorporaram o preceito.

Em todo caso, a legislação assegura o tratamento em instituições especializadas, se não for possível a integração.

Ocorre que a deficiência pode impedir que o estudante se desloque para as escolas especiais, o que cercearia seu acesso à educação.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, estipulou que, no âmbito da administração federal, os órgãos responsáveis pelo acesso educacional devem oferecer, em caráter obrigatório, serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano (art. 24, V).

Ademais, as instituições hospitalares e congêneres devem assegurar atendimento pedagógico ao educando com deficiência, internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, para assegurar sua inclusão ou manutenção no processo educacional (art. 26).

Essas normas não asseguram atendimento às pessoas deficientes que não podem se deslocar para uma escola, seja de ensino regular, seja de educação especial, e não se encontram internadas em instituições hospitalares ou congêneres. É o caso daquelas que se mantêm em suas residências.

Para abranger todos esses casos e assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência, sugerimos alterar o art. 59 da LDB, que trata das responsabilidades dos sistemas de ensino em relação aos educandos com necessidades especiais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador AUGUSTO BOTELHO

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 11/02/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10533/2010